



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA Nº 0002/1992.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de
São Paulo, que altera e atualiza a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto foi aprovado em 01 de novembro de 2023, em 2ª votação, durante a 255ª Sessão
Extraordinária, da 18ª Legislatura, na forma do Texto Original com Emenda nº 01 da Mesa
da Câmara Municipal de São Paulo, em votação simbólica, conforme despacho da
Presidência no processo legislativo digital.

Tendo em vista a aprovação de emenda, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a
sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo
o texto com a redação final do projeto:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 0002/1992

*Altera e atualiza a Lei Orgânica do
Município de São Paulo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes
alterações:



.....
.....
"Art. 26. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitidas reeleições para o mesmo cargo. " (NR)
.....
.....

Seção IX

Da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 55–A. A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo, órgão institucional do Poder Legislativo Municipal, de caráter permanente, vinculado diretamente à sua Mesa Diretora, desenvolve atividades típicas e exclusivas de Estado e se insere nas funções essenciais à Justiça, nos termos do Capítulo IV, Seção II, art. 132 da Constituição Federal, é composta por procuradores legislativos de carreira e estruturada por lei, e tem por competência exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo Municipal, cabendo-lhe o recebimento dos honorários advocatícios titularizados pelos procuradores em ações judiciais e em todas as transações, compromissos, acordos extrajudiciais ou congêneres realizados com ou entre terceiros, decorrentes da atividade institucional e administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, por quaisquer de seus órgãos ou comissões permanentes ou temporárias.

§1º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo é organizada por lei de iniciativa da Mesa Diretora, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, que disciplina sua competência e dispõe sobre os requisitos e a forma de designação do Procurador-Geral Legislativo, dentre os membros da carreira.



§ 2º O ingresso na carreira de Procurador Legislativo depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil." (NR)

"Art. 87. A Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, órgão jurídico de caráter permanente, vinculado diretamente ao Prefeito, que desenvolve atividades típicas e exclusivas de Estado e que se insere nas funções essenciais à Justiça, nos termos do Capítulo IV, Seção II, da Constituição Federal, tem por competência o exercício de atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, o processamento de feitos disciplinares e, privativamente, a consultoria jurídica e a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento de feitos relativos ao patrimônio imóvel municipal, além de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções ou correlatas com a sua área de atuação.

Parágrafo único. Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, em especial do órgão colegiado de Procuradores, e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral, dentre os membros da carreira." (NR)

"Art. 101. Os pedidos de aposentadoria voluntária e de pensão aos dependentes econômicos na forma da lei, bem como as pendências respectivas, deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei." (NR)



Art. 2º As despesas com a execução desta Emenda correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/11/2023

VER. THAMMY MIRANDA (PL)
RELATOR